

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição de Defesa do Trabalho

Decreto n.º 9:656

Considerando que as multas fixadas no artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 3:774, de 19 de Janeiro de 1918, que criou o registo do trabalho nacional, não estão em relação com a actual desvalorização da moeda;

Considerando que o Governo está autorizado a actualizar todas as receitas do Estado, excepto as que resultam de impostos e contribuições;

Considerando, porém, que da actualização exacta das referidas multas resultariam penalidades demasiadamente pesadas para os transgressores dos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, que aprovou o regulamento do registo do trabalho nacional;

Considerando que os estabelecimentos industriais devem concorrer para as despesas feitas com o registo do trabalho nacional:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Janeiro de 1924, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As multas fixadas no artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 3:774, de 19 de Janeiro de 1918, são elevadas, respectivamente, para 30\$ e 60\$.

Art. 2.º Os estabelecimentos industriais compreendidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 3.º do citado decreto pagarão no acto do registo o emolumento de 10\$, sendo 7\$50 em estampilhas fiscaes e 2\$50 em dinheiro.

Art. 3.º Os emolumentos cobrados nas circunscrições industriais, nos termos do artigo anterior, darão entrada, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, na Caixa Económica Portuguesa ou suas filiais e serão repartidos por todos os funcionários da referida Direcção Geral, proporcionalmente aos vencimentos e aos dias de serviço efectivo.

Art. 4.º A Direcção Geral do Trabalho enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um mapa da receita cobrada em estampilhas fiscaes.

Art. 5.º Um terço da receita a que se refere o artigo anterior constituirá um fundo especial para melhoramentos aconselháveis ao desenvolvimento e boa execução dos serviços da Direcção Geral do Trabalho.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:657

Considerando que a Direcção Geral do Trabalho, através do seu corpo de engenharia industrial, é o organismo do Estado com competência técnica especial para o licenciamento das caldeiras e chaminés industriais, possuindo, além disso, os instrumentos próprios para que sejam experimentadas com toda a segurança as caldeiras e quaisquer outros recipientes contendo vapor ou gases sob pressão;

Considerando que se torna indispensável entregar a uma única entidade o licenciamento das caldeiras e das chaminés industriais, para que haja uniformidade na organização dos respectivos processos e nas normas técnicas a impor para garantia das disposições legais, salvaguarda dos operários e dos próprios industriais;

Convindo alterar o regulamento das caldeiras, a que se refere o decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e o decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923, sobre chaminés industriais, não só com o fim de actualizar algumas das suas disposições, como também para levar os interessados ao conveniente respeito das normas de segurança que pelos mesmos diplomas foram estabelecidas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento e prova de caldeiras e o licenciamento de chaminés industriais serão feitos pelas circunscrições industriais dentro das normas estabelecidas pelos decretos n.ºs 8:332 e 9:017, respectivamente de 17 de Agosto de 1922 e 1 de Agosto de 1923, e respectivas alterações mencionadas no presente decreto.

Art. 2.º Ao proprietário que instalar uma caldeira ou chaminé industrial sem licença, ou que, tendo-a, faltar à observância das condições com que foi concedida, será aplicada a multa de 500\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 300\$ se fôr de 2.ª e 200\$ se se tratar apenas de chaminé industrial que não seja pertence de caldeiras.

Art. 3.º Ao proprietário da oficina que deixar sair sem prova uma caldeira nova ou reparada, que devesse ser provada na oficina, nos termos da alínea a) dos artigos 18.º e 20.º do regulamento das caldeiras de 17 de Agosto de 1922, será aplicada a multa de 300\$ se a caldeira fôr marítima ou de locomóvel e a de 200\$ se fôr de 3.ª categoria.

Art. 4.º Ao proprietário que puser a funcionar uma caldeira sem ser provada com resultado satisfatório, tanto no caso da primeira prova, como nas ulteriores, quando haja de ser renovada, será aplicada a multa de 500\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 350\$ se fôr de 2.ª e 250\$ se fôr de 3.ª.

Art. 5.º Aquele que calçar a válvula de segurança ou a sobrecarregar, impedindo o seu funcionamento nas condições normais, será aplicada a multa de:

a) Se fôr do pessoal assalariado, 300\$ para caldeiras de 1.ª categoria, 250\$ para de 2.ª e 200\$ para caldeiras de 3.ª categoria;

b) Se fôr do pessoal dirigente, 1.000\$ para caldeiras de 1.ª categoria, 750\$ para de 2.ª e 500\$ para caldeiras de 3.ª categoria.

Art. 6.º Aquele que inutilizar qualquer dos aparelhos de segurança do guarnecimento da caldeira será aplicada a multa de 300\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 200\$ se fôr de 2.ª e 100\$ se fôr de 3.ª.

Art. 7.º Aquele que arrancar ou inutilizar a chapa de timbre da caldeira será aplicada a multa de 150\$ se a caldeira fôr de 1.ª categoria, 100\$ se fôr de 2.ª e 50\$ se fôr de 3.ª.

Art. 8.º Os emolumentos e demais despesas a satisfazer pelos interessados na execução do regulamentos das caldeiras e das chaminés industriais passarão a ser os constantes da tabela junta.

Art. 9.º Decorrerão os seus trâmites nos termos da legislação anterior os processos que tenham sido originados por documentos entregues antes da data da publicação deste decreto.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 9.º, 15.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, seus respectivos parágrafos, e as da tabela II do regulamento das caldeiras, de 17 de Agosto de 1922, e outras que sejam contrárias ao presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e fa-

çam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Tabela a que se refere o presente decreto, sobre caldeiras e chaminés industriais

I—Emolumentos cobrados em estampilhas fiscais:

Pela licença para instalação de geradores e recipientes de vapor:	
De 1. ^a categoria	100\$00
De 2. ^a categoria	50\$00

Pela licença para construção de chaminés:	
Nas cidades	40\$00
Nas outras terras do país	20\$00

Por lavar o têrmo de vistoria	10\$00
Idem de prova	10\$00
Pelo aluguer da bomba	20\$00

II—Emolumentos pagos a dinheiro:

Pela nota de apresentação de requerimentos de pedido de licença para instalação, prova, sua renovação em vistoria de geradores e recipientes de vapor, certidões ou requerimentos para qualquer outro fim	10\$00
Por cada lauda de certidão	2\$50
Pela çapa de timbre	2\$50

III—Honorários pagos em dinheiro:

A cada engenheiro, adjunto, ou substituto, por dia de serviço ou sua fracção e por cada prova e vistoria de gerador ou recipiente de vapor, qualquer que seja o seu resultado e executadas na sede da circunscrição ou fora dela:

a) De 1. ^a categoria	80\$00
b) De 2. ^a categoria	60\$00

Idem por cada prova ou renovação de prova, de gerador ou recipiente de vapor, qualquer que seja o seu resultado e executado na sede da circunscrição ou fora dela:

a) De 1. ^a categoria	60\$00
b) De 2. ^a categoria	50\$00
c) De 3. ^a categoria	40\$00

Idem por vistoria de chaminé industrial

Idem por vistoria requerida para apreciação de reclamações contra o funcionamento ou instalação de caldeira, chaminés ou diligências análogas, executadas na sede da circunscrição ou fora dela

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:658

Considerando que as atribuições técnicas e de fiscalização confiadas à Direcção Geral do Trabalho e às circunscrições industriais, como seus organismos externos, são as constantes do artigo 2.º do decreto n.º 1:177, de 7 de Dezembro de 1914, e que não tenham sido alteradas por diplomas posteriores;

Considerando que tais atribuições demandam uma enorme despesa com transportes e deslocações de funcionários, que se é certo que se fazem a bem do devido cumprimento das leis do país, também se fazem a bem da indústria nacional;

Considerando que, sem encargos sensíveis para a mesma indústria, pode o Estado conseguir receita bastante para as despesas acima mencionadas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, o decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos cuja superintendência ou fiscalização estejam entregues por diplomas especiais à Direcção Geral do Trabalho ou aos seus organismos externos ficam sujeitos ao pagamento dum emolumento anual da importância de 10\$, o qual será pago por meio de estampilha fiscal colada e devidamente inutilizada pelo chefe da respectiva circunscrição industrial, no alvará, licença ou documento especial que, em virtude da mesma superintendência ou fiscalização, lhes esteja entregue.

Art. 2.º Esse emolumento deverá já ser satisfeito até o dia 31 de Dezembro do corrente ano, estabelecendo depois o Ministro do Trabalho, sob proposta da Direcção Geral do Trabalho, a forma e os prazos em que os diferentes estabelecimentos deverão satisfazer o emolumento.

Art. 3.º Aquele que faltar ao pagamento do emolumento referido no artigo 1.º do presente decreto, dentro dos prazos marcados, incorrerá na multa igual ao dobro do emolumento, também paga em estampilha fiscal, nas condições referidas no mesmo artigo 1.º

Art. 4.º 40 por cento da receita a que se refere o artigo 1.º do presente decreto deverá ser destinada ao reforço das verbas de ajudas de custo e despesas de transportes e de material e outras despesas da Direcção Geral do Trabalho, na proporção que as conveniências dos serviços aconselharem, ouvindo-se para isso a mesma Direcção Geral.

Art. 5.º A Direcção Geral do Trabalho enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um mapa da receita cobrada em estampilhas fiscais e ocasionada pela execução do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:659

Considerando que pelas disposições sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas, a que se referem os decretos n.ºs 4:351 e 8:364, respectivamente de 29 de Maio de 1918 e 25 de Agosto de 1922, foram as mesmas indústrias divididas em três classes, atendendo apenas aos seus inconvenientes, sujeitando-se por isso, dentro da mesma classe, às mesmas normas e emolumentos, seja qual for a sua grandeza, capacidade de trabalho ou número de operários empregados, o que não é justo nem equitativo;

Convindo remodelar e actualizar algumas das disposições dos mesmos decretos, com o fim de promover o seu devido cumprimento a bem da hygiene, da salubridade e da segurança públicas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos a satisfazer pelos interessados no licenciamento e nos demais trâmites legais a que estão sujeitas as indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, segundo o respectivo regulamento de 25 de Agosto de 1922 e as disposições do presente decreto, serão os constantes da tabela junta.

Art. 2.º Aquele que explorar qualquer indústria compreendida nas tabelas do mesmo regulamento, de 25 de Agosto de 1922, cuja licença tenha sido recusada, incorre na multa de 500\$ se o estabelecimento for de